



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

**PETIÇÃO Nº 0600560-88.2017.6.00.0000 – BRASÍLIA/DF**

**Relatora:** Ministra Rosa Weber  
**Autor:** Partido Social Cristão – PSC – Nacional  
**Advogado:** Christiane Araújo de Oliveira e outros  
**Réus:** Fundação Instituto Pedro Aleixo - FIPA

Petição. PSC. Devolução de verbas do Fundo Partidário. Recusa da Fundação instituída pela agremiação (FIPA) em devolver os valores repassados e não utilizados nos exercícios financeiros de 2015 e 2016. Faculdade prevista nos arts. 44, § 6º, da Lei nº 9.096/95 e 20, § 2º, I, da Res. TSE nº 23.464/2015. Questão interna que refoge à competência desta Especializada, ausente reflexo direto no processo eleitoral. **Pedido não conhecido.**

**DECISÃO**

**Vistos etc.**

O Partido Social Cristão (PSC) – Nacional, por meio da presente petição, requer a devolução dos recursos do Fundo Partidário destinados à Fundação Instituto Pedro Aleixo (FIPA) e não utilizados nos exercícios de 2015 e 2016, com fundamento no art. 20, § 2º, I, da Res.-TSE nº 23.464/15.

Informa que o PSC instituiu e mantém a Fundação Instituto Pedro Aleixo – órgão do partido – nos termos do artigo 16 do seu estatuto, com o repasse de 20% (vinte por cento) do total recebido do Fundo Partidário.

Alega que, por se tratar de órgão vinculado às atividades institucionais nacionais do partido, deve prestar contas à Comissão Executiva Nacional, a qual, por sua vez, as apresenta ao Tribunal Superior Eleitoral.

Relata que, da inclusa cópia do livro razão, se constata que, no exercício de 2015, o PSC repassou à FIPA o total de R\$ 4.548.200,00 (quatro milhões quinhentos e quarenta e oito mil e duzentos reais) e, no exercício 2016, foram repassados R\$ 3.523.230,00 (três milhões quinhentos e vinte e três mil e duzentos e trinta reais).

Sustenta que, em cumprimento ao art. 20, § 2º, I, da Res. TSE nº

~

23.464/2015<sup>1</sup>, expediu notificações extrajudiciais contra a fundação em 2016 (exercício 2015) e em 2017 (exercício 2016), requerida a devolução dos valores não utilizados até o fim dos exercícios financeiros, porém não obteve resposta, tampouco o envio de prestação de contas pela FIPA.

Ressalta que, em consulta ao Ministério Público Fundacional, o Promotor de Justiça Especializada na Tutela de Fundações esclareceu que a devolução dos valores não utilizados é obrigatória, nos seguintes termos:

“(…) penso que o mencionado art. 20 da Resolução-TSE de regência faculta apenas o destino a ser dado, pelo partido e após a devolução do valor, às sobras anuais. Isso porque o ‘poderá ser’ do § 2º diz respeito à opção pela utilização em outras atividades partidárias.

Quando a resolução se refere à devolução das sobras, o texto não deixa dúvida de que esta é obrigatória, já que o inciso I do dito § 2º diz que ‘as sobras... deverão ser integralmente transferidas’ para a conta bancária do Fundo Partidário, que é mantida pelo Partido, ainda no mês de janeiro, ou seja, logo que encerrado o exercício financeiro”.

Pontua que a relutância da Fundação, que não devolveu os valores não utilizados ao final dos exercícios de 2015 e 2016 *“justifica a presente reclamação, pois não pode o Partido furtar-se do seu dever de fiscalização de dinheiro da Fundação, uma vez que, é obrigado, tanto Lei nº 9.096/95 quanto pela Resolução TSE nº 23.464/2015, a prestar contas, com todos os detalhes, dos valores que recebe a título de Fundo Partidário”*.

Por fim, destaca que *“essa Colenda Corte Superior assentou, em recente julgado, sua competência para fiscalizar as fundações dos partidos políticos”*, ao exame da PET nº 164741/DF, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 20.10.2015.

**Requer:**

- a) o recebimento da presente petição;
- b) a citação da fundação para responder a presente;

<sup>1</sup> Art. 20. Os órgãos nacionais dos Partidos devem destinar, no mínimo, 20% (vinte por cento) do total de recursos do Fundo Partidário recebidos no exercício financeiro para criação ou manutenção de fundação de pesquisa, de doutrinação e educação política.

(...) § 2º No exercício financeiro em que a fundação não despende a totalidade dos recursos que lhe forem assinalados, a eventual sobra pode ser revertida para outras atividades partidárias previstas no caput do art. 44 da Lei nº 9.096, de 1995, observando-se que:

I – as sobras devem ser apuradas até o fim do exercício financeiro e devem ser integralmente transferidas para a conta bancária destinada à movimentação dos recursos derivados do Fundo Partidário, no mês de janeiro do exercício seguinte;

- c) a notificação da instituição Bancária Caixa Econômica Federal para que apresente os extratos consolidados da Fundação, onde depositados os recursos advindos do Fundo Partidário em 31.12.2016;
- d) a intimação da FIPA para que: (i) devolva imediatamente o valores repassados e não despendidos até 31.12.2016, sob pena de bloqueio desses valores diretamente em sua conta corrente; (ii) esclareça o motivo da não transferência dos valores no prazo definido por lei.

### **É o relatório.**

### **Decido.**

A despeito da competência da Justiça Eleitoral para a fiscalização da aplicação dos recursos repassados às fundações instituídas pelos partidos – por se tratar de verbas oriundas do Fundo Partidário –, a teor do art. 29, § 7º, I a VI<sup>2</sup>, a discussão atinente à cobrança de eventuais sobras de exercícios financeiros anteriores refoge ao âmbito de atuação desta Especializada.

A faculdade prevista no art. 20, § 2º, I, da Res. TSE nº 23.464/2015 deflui do art. 44, § 6º, da Lei nº 9.096/95 e dispõe que, “*no exercício financeiro em que a fundação ou instituto de pesquisa não despende a totalidade dos recursos que lhe forem assinalados, a eventual sobra poderá ser revertida para outras atividades partidárias, conforme previstas no caput deste artigo*”.

Por seu turno, consabido que as regras que estabelecem os critérios de distribuição interna dos recursos do Fundo Partidário pela agremiação – inclusive no que toca à manutenção de fundação de pesquisa, doutrinação e educação política, com aplicação do limite mínimo de vinte por cento do total do Fundo Partidário recebido –,

---

<sup>2</sup> Art. 29. O processo de prestação de contas partidárias tem caráter jurisdicional e se inicia com a apresentação, ao órgão da Justiça Eleitoral competente, das seguintes peças elaboradas pelo Sistema de Prestação de Contas Anual da Justiça Eleitoral:

§ 7º A prestação de contas do órgão nacional do partido político deve ser composta com os seguintes documentos da fundação de pesquisa do partido:

I – balanço patrimonial;

II – demonstração do resultado do exercício;

III – extratos bancários que evidenciem a movimentação de recursos do Fundo Partidário;

IV – relatório das transferências recebidas do partido político, contendo data, descrição e valores com a segregação dos recursos em Fundo Partidário e outros recursos;

V – relatório dos pagamentos efetuados com recursos do Fundo Partidário, e

VI – documentos fiscais dos gastos oriundos do Fundo Partidário.

N

**deverão ser disciplinadas no estatuto do partido político**, inseridas que estão no âmbito de sua autonomia (art. 15, VII e VIII da Lei nº 9.096/95<sup>3</sup>).

Na espécie, a *causa petendi* se limita a não devolução dos recursos do fundo partidário repassados pelo Diretório Nacional do PSC à FIPA, ante a recusa da instituição ao cumprimento da faculdade prevista na aludida norma, questão interna que deve ser solvida no âmbito da agremiação e respectiva fundação, mediante os instrumentos processuais cabíveis, ausente reflexo direto no processo eleitoral.

Nesse sentido, a remansosa jurisprudência desta Corte Superior aplicável analogicamente à espécie, segundo a qual conflitos relacionados a órgãos partidários constituem matéria *interna corporis* dos partidos políticos, cuja divergência interna somente será apreciada pela Justiça Eleitoral se houver reflexos no processo eleitoral. Cito precedentes:

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO INDIVIDUAL. CANDIDATURA. INDICAÇÃO PRÉVIA. CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. NÃO HOMOLOGAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ESTATUTO DO PARTIDO. MATÉRIA *INTERNA CORPORIS*. REFLEXO NO PROCESSO ELEITORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL. - **É competência da Justiça Eleitoral analisar controvérsias sobre questões internas das agremiações partidárias quando houver reflexo direto no processo eleitoral, sem que esse controle jurisdicional interfira na autonomia das agremiações partidárias, garantido pelo art. 17, § 1º, da CF**”. (Respe nº 26412, Rel. Min. Francisco César Asfor Rocha, PSESS de 20.09.2006, destaques).

“RECLAMAÇÃO. FINALIDADE CORRECIONAL. ALEGAÇÕES DE ERROS, ABUSOS E IRREGULARIDADES NA ATUAÇÃO DE PRESIDENTE DE TRE. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ANOTAÇÃO DE MEMBROS DE DIRETÓRIO PARTIDÁRIO. CONFLITO ENTRE ÓRGÃO NACIONAL E ESTADUAL. MATÉRIA *INTERNA CORPORIS*, SUB JUDICE NA JUSTIÇA COMUM. IMPROCEDÊNCIA. A atribuição correcional visa proteger a legalidade e a legitimidade dos atos que interfiram nos serviços eleitorais contra erros, abusos ou irregularidades, nos termos dos arts. 2º, V e VI, e 8º, II e VI, da Res.-TSE nº 7.651/65. **Inviabilizada a discussão, pela Justiça Eleitoral, de matéria interna corporis dos partidos, sobretudo sob a pendência de pronunciamento jurisdicional da Justiça Comum**. Ausente a demonstração dos alegados erros, abusos ou irregularidades, impõe-se a improcedência da reclamação”. (Rcl nº 338, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJE de 18.3.2005, p. 183, destaques).

<sup>3</sup> Art. 15. O Estatuto do partido deve conter, entre outras, normas sobre:

[...]

VII - finanças e contabilidade, estabelecendo, inclusive, normas que os habilitem a apurar as quantias que os seus candidatos possam despende com a própria eleição, que fixem os limites das contribuições dos filiados e definam as diversas fontes de receita do partido, além daquelas previstas nesta Lei;

VIII - *critérios de distribuição* dos recursos do Fundo Partidário entre os órgãos de nível municipal, estadual e nacional que compõem o partido;

"RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÃO 2006. ALEGAÇÃO DE AFRONTA. INEXISTÊNCIA. DIVERGÊNCIA INTERNA NO PARTIDO. APRECIÇÃO PELA JUSTIÇA ELEITORAL. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I - Recurso recebido como especial. Precedentes. II - **A divergência interna do partido político, desde que a questão tenha reflexos no processo eleitoral, pode ser apreciada pela Justiça Eleitoral, sem que esse controle jurisdicional interfira na autonomia das agremiações partidárias, garantido pelo art. 17, § 1º, da Constituição Federal (EDclAgRgREspe nº 23.913/CE, rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 26.10.2004).** III - Mostra-se possível o julgamento antecipado, quando se trata de matéria exclusivamente de direito. IV - Recurso desprovido". (RO nº 943, Rel. Min. Francisco César Asfor Rocha, PSESS de 21.09.2006, destaquei).

Ante o exposto, não conheço do pedido (art. 36, § 6º, do RITSE).

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 30 de agosto de 2017.

  
Ministra Rosa Weber  
Relatora